



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30**

**ACÓRDÃO Nº 12.514**

**(11/06/2018)**

<b>RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30</b>	
<b>RECORRENTE</b>	: JOSÉ RENALVO MARTINS CAÇULA
<b>ADVOGADO(A)</b>	: SAULO LIMA BRITO (OAB/AL N. 9.737)
<b>RECORRIDO</b>	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL.
<b>ADVOGADO(A)</b>	: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (OAB/AL Nº 9.040)
<b>RELATOR</b>	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSO FINANCEIRO (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97). CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO POÇO DAS TRINCHEIRAS. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSO NÃO CONTABILIZADO NO VALOR DE R\$ 600,00. IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. INDÍCIOS DE CAIXA DOIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CASSAÇÃO DO MANDATO. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE CAIXA DOIS E DE QUE A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NÃO JUSTIFICA A CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEQUENA MONTA DO VALOR SONEGADO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA APTA A VIOLAR MATERIALMENTE A NORMA INSERTA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. MANUTENÇÃO DO DIPLOMA CONCEDIDO AO RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade da Representação, para, no mérito do Recurso, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 de junho de 2018.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO** – Relator

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por José Renalvo Martins Caçula, Vereador de Poço das Trincheiras, eleito em 2016, contra a sentença de fls. 178/182-v, proferida pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona, que julgou procedente o pedido deduzido na Representação lastreada no art. 30-A da Lei 9.504/97, movida pela Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano da Ordem Social – PROS em Poço das Trincheiras/AL, de maneira a ensejar a cassação do seu mandato eletivo.

Narrou a peça exordial (02/12) que José Renalvo Martins Caçula cometeu diversas irregularidades na gestão de seus recursos financeiros durante a campanha eleitoral de 2016, incidindo na prática de abuso de poder econômico e, com isso, quebrou a paridade de armas no pleito. Adicionalmente, a recorrida alegou que o candidato efetuou o pagamento de despesa sem que nenhum valor tivesse passado por sua conta de campanha, o que caracterizaria a utilização de “caixa 2” (fl. 04). Requereu, com base nessas circunstâncias, a cassação do diploma do representado/recorrente.

Através da defesa de fls. 87/98, o representado/recorrente, sustentou, em síntese: **a)** preliminar de intempestividade da Representação, **b)** ausência de provas das alegações formuladas pela representante, e **c)** não utilização de “caixa 2”.

Em sede de instrução processual, foram ouvidos como testemunhas de defesa os senhores Rafael Lucas Rocha Costa, delegado da coligação do representado, e José Liberato da Silva, contador de companhia do vereador investigado. Aquele informou que teve ciência do erro contábil relacionado à emissão de recibos de doações, nada mais sabendo informar. O contador, por sua vez, declarou que não houve utilização de “caixa 2”. Informou ainda que não houve recebimento de doações de pessoas jurídicas e que apenas emitiu recibos de doações em nome dos proprietários da gráfica devido à demora na emissão das notas fiscais (mídia digital acostada à fl. 153).

Em sede de alegações finais, a Comissão Provisória do Partido Republicano da Ordem Social reiterou que as contas de campanha do representado/recorrido foram desaprovadas em razão de diversas irregularidades encontradas na sua contabilidade. Alegou ainda que a testemunha José Liberato, responsável pela contabilidade do representado, confessou que não foram emitidas notas fiscais referentes à compra de materiais gráficos, apesar do pagamento em dinheiro pelo serviço (fl. 167).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30**

O representado, ora recorrido, por sua vez, arguiu: **a)** ausência de provas dos fatos alegados, **b)** não utilização de “caixa 2”, e **c)** ausência de comprovação de que as contas desaprovadas refletiram desequilíbrio no pleito.

O Ministério Público Eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral opinou pela procedência da Representação e pela consequente cassação do diploma do representado, sob o argumento de que o Vereador investigado se utilizou da prática de captação e gastos ilícitos recursos de campanha, na forma prevista pelo art. 30-A da Lei 9.504/97 (fl. 174/177).

Na sentença de fls. 178/182, o Juízo da 50ª Zona Eleitoral julgou procedente os pedidos formulados na Representação, cassando o mandato do vereador José Renalvo Martins Caçula. Para a magistrada, as irregularidades identificadas na prestação de contas do representado/recorrente são de elevado percentual, mais precisamente 42,85% do total de recursos, de modo a violar o bem jurídico tutelado pelo art. 30-A, da Lei 9.504/97.

Ciente do teor da referida sentença, o ora recorrente interpôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fls. 185/197).

Irresignado, José Renalvo Martins Caçula interpôs Recurso Eleitoral (fls. 195/194) alegando, em linhas gerais: **a)** preliminar de intempestividade da Representação; **b)** ausência de provas dos supostos ilícitos; **c)** que a desaprovação das contas não leva à cassação do mandato eletivo; e, **d)** a não utilização de “caixa 2” na campanha eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral e a Comissão investigante, ora recorrida, apresentaram contrarrazões (fls. 215/221 e 223/235) no sentido de que o total de irregularidades encontradas na prestação de contas correspondem a 42,5% (quarenta e dois vírgula cinco por cento) do valor arrecadado na campanha e que o recorrente se utilizou de “caixa 2”.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível de fls. 240/242-v, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral, por entender que as irregularidades na prestação de contas atingem um alto percentual dos recursos declarados. Consignou que, seja por ter o vereador captado recursos de fontes ilícitas, seja por ter utilizado recursos não declarados para pagar serviços gráficos, a conduta do recorrente amolda-se ao art. 30-A da Lei 9.504/97.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto por José Renalvo Martins Caçula, Vereador de Poço das Trincheiras, eleito em 2016, contra a sentença de fls. 178/182-v, proferida pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona, que julgou procedente o pedido deduzido na Representação lastreada no art. 30-A da Lei 9.504/97, movida pela Comissão Provisória Municipal do Partido Republicando da Ordem Social (PROS) em Poço das Trincheiras/AL, e cassou o seu mandato.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

No caso dos autos, há a arguição de preliminar de intempestividade da Representação sob a alegação de que ela foi interposta fora do prazo previsto pelo artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, razão pela qual passo à sua análise, sendo posteriormente enfrentadas as questões meritorias pertinentes ao caso.

**Da preliminar de intempestividade da Representação**

Aduz o recorrente que a Representação foi ajuizada 24 (vinte e quatro) dias após a diplomação dos candidatos eleitos, quando o prazo para ajuizamento seria de 15 (quinze) dias, contados daquele mesmo marco temporal.

Consultando os autos, é possível verificar que a diplomação dos candidatos eleitos de Poço das Trincheiras ocorreu em 16 de dezembro de 2016 e que a Representação foi ajuizada em 09 de janeiro de 2017.

Não obstante se tenha, de fato, ultrapassado o prazo previsto pelo art. 30-A da Lei das Eleições, **constata-se que nesse interregno incidiu causa suspensiva do curso do prazo processual, mais precisamente, a prevista no artigo 220 do Código do Processo Civil, de modo que a Representação ajuizada em 09.01.2017 é tempestiva.**

O referido artigo, que também se aplica à Justiça Eleitoral, por força do art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2016, suspende o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Além disso, observa-se que a Portaria nº 679 de 20 de dezembro de 2016, deste Tribunal Regional, disciplinando o recesso forense



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30**

2016-2017, em seu art. 2º previu que os cartórios eleitorais do interior do Estado não funcionariam entre os dias 20.12.2016 a 06.01.2017.

Nesse contexto, voto, com fundamento no art. 220 do CPC, pelo não acolhimento da preliminar suscita.

**Do mérito**

No presente caso, a questão de direito posta em exame diz respeito à possibilidade de cassação do mandato do recorrente, em razão de ter sido identificado em sua prestação de contas de campanha o emprego de recursos financeiros não contabilizados, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Conforme consta da peça autoral, o recorrente teve suas contas desaprovadas por terem sido constatadas diversas irregularidades em sua contabilidade, notadamente a omissão de receita e de despesa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). A omissão, detectada pelo órgão técnico da 50ª Zona, diz respeito a duas notas fiscais emitidas por Vagner Alves Nogueira Junior – ME (nota fiscal nº 91, no R\$ 400,00) e por G C Prado EIRELI – ME (nota fiscal nº 48, no valor de R\$ 200,00).

Instado a se manifestar acerca dessa omissão, o recorrente apresentou prestação de contas retificadora (fls. 45/56) registrando o valor omitido como recurso estimável oriundo de doações realizadas por pessoas físicas – Vagner Alves Nogueira Júnior (fl. recibo eleitoral de fl. 48 e termo de doação de fl. 53) e Gustavo Correia Prado (recibo eleitoral de fl. 51), ao mesmo tempo em que registrou as despesas faturadas naquelas notas fiscais como gastos com publicidade por material de impresso (fl. 47).

Em novo parecer, após análise da prestação de contas retificadora, o órgão técnico da 50ª Zona apresentou o seguinte posicionamento:

5. Houve a emissão de documentos fiscais emitidos por pessoas jurídicas, VAGNER ALVES NOGUEIRA JÚNIOR – ME e G C PRADO EIRELI – ME (NF ° 91 e 48, respectivamente), referentes a despesas realizadas com serviço gráfico, mas registradas como doações efetuadas por pessoas físicas, Vagner Alves Nogueira Júnior e Gustavo Correia Prado, configurando omissão de receita e gasto eleitoral. Tais inconsistências são de natureza grave e comprometem a regularidade das contas finais.

Com base nessas circunstâncias, a parte autora imputou ao recorrente a utilização do famigerado “caixa 2” de campanha, consistente no uso em campanha eleitoral de recursos financeiros não contabilizados. Segundo a postulação autoral, admitida como



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30**

fundamento da sentença recorrida, a irregularidade identificada nas contas de campanha do recorrente representou evento de relevância jurídica apta a comprometer a moralidade da eleição, razão pela qual ensejaria a sanção de perda do diploma, a teor do que dispõe o art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

**§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.**

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Como se pode observar, trata-se de um caso muito particular de omissão de recurso e despesa, pois há um gasto com publicidade contraído junto a pessoas jurídicas ao mesmo tempo em que constam, na prestação de contas do candidato, documentos de uma suposta doação de serviços gráficos, como doação estimável em dinheiro de serviços gráficos, registrada no nome de pessoas físicas, que são os empresários emissores das notas fiscais impugnadas pelo órgão técnico.

No caso sob exame, em que pese a confusão contábil criada pelo contador da campanha quando decidiu emitir recibos eleitorais de doações em nome dos empresários fornecedores de material gráfico para a campanha, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), depreende-se dos autos que o Vereador pagou pelo serviço contratado, de modo que não há que se falar em recebimento de recursos ilícitos /de fonte vedada.

Em depoimento prestado ao Juízo da 50ª Zona Eleitoral, o contador da campanha do ora recorrente declarou que efetivamente não houve doação por parte dos empresários Vagner Alves Nogueira Júnior e Gustavo Correia Prado. Explicou à Juíza Eleitoral que houve a contratação e o pagamento de serviço gráfico, mas que a pessoa jurídica tardou em entregar as notas fiscais, de modo que resolveram registrar esse gasto como doações feitas pelos proprietários da gráfica.

Por oportuno, transcreve-se trecho do depoimento do sr. José Liberato da Silva:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30**

**a gráfica que fez o serviço, nesse caso, a pessoa não trouxe a nota no prazo no hábil e a gente simplesmente fez um termo de doação, como aquela pessoa que era dono da gráfica fez a doação daquele serviço (mídia digital de fl. 153).**

A comissão investigante, convencida de que não houve captação de recursos de pessoas jurídicas, mas simplesmente utilização de “caixa 2” de campanha e o cometimento de diversas irregularidades na contabilidade do Vereador, passa, com base nesses fatos, a pleitear a cassação do mandato do Vereador, *ipsis litteris*:

Em suas afirmações, o Sr. José Liberato assentou que, notas que deveriam ter sido emitidas pela gráfica, deixaram de ser feitas e, pasmem, forem feitas doações de serviços, apesar do pagamento em dinheiro do material gráfico. Ou seja, confessou expressamente a prática do “Caixa 2”. (fl. 167)

Assim, à míngua de outros elementos de prova que corroborem a alegação do Ministério Público Eleitoral de recebimento de recursos de pessoas jurídicas, deixa-se de acolher a referida tese.

Ocorre que, não obstante tenha ficado esclarecido que não houve recebimento de recursos de fontes ilícitas, constata-se que, de fato, houve a movimentação de recursos de forma paralela, o que vem a configurar captação ilícita de recursos, na medida em que o suporte fático do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 refere-se à “captação ilícita de recursos” e não “captação de recursos ilícitos”.

A norma em exame, segundo uma interpretação estritamente gramatical, tutelaria tanto a forma como o procedimento seguido para se angariar recursos financeiros para a campanha, de modo que ainda que os recursos tenham fonte lícitas, sua obtenção à margem do disciplinamento legal, configuraria a ilicitude prevista no referido artigo.

No caso em apreço, o candidato utilizou-se de recursos não declarados, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para comprar material gráfico de campanha. Tal fato, na linha do raciocínio acima, amolda-se à hipótese legal de “captação ilícita de recurso”, prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, porquanto o procedimento para sua obtenção não observou o procedimento legalmente previsto.

Desse modo, resta apenas examinar se a movimentação pelo candidato de recursos não declarados, no valor de R\$ 600,00, teve gravidade suficiente para macular os bens jurídicos tutelados pelo art. 30-A da Lei das Eleições, quais sejam, lisura da campanha eleitoral e a igualdade entre os candidatos, bem como se a sanção de cassação do diploma é proporcional à ilicitude cometida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30

**Pois bem, a análise dos autos induz à conclusão de impertinência de se determinar a cassação do mandato eletivo conferido ao recorrente, seja pela ausência de efetiva violação aos bens jurídicos tutelados pelo art. 30-A, seja pela desproporção da sanção ante a ilicitude cometida.**

Muito embora o ilícito praticado pelo Recorrente em suas contas de campanha, consistente na prática de “caixa 2”, seja reprovável e suficiente a justificar a rejeição das contas, sua pequena expressão, num contexto geral de uma eleição municipal, não demonstra capacidade efetiva de colocar em risco qualquer dos bens jurídicos protegidos pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Assim, ainda que o valor sonegado na prestação de contas tenha sido de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o correspondente a pouco mais de 40% (quarenta por cento) dos recursos declarados pelo candidato, não se observa prejuízo à lisura da eleição e à igualdade entre os candidatos, na medida em que o valor total das receitas angariadas pelo Vereador, para fazer face aos gastos de sua campanha, foi de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) oriundos de recursos próprios e R\$ 300,00 (trezentos reais) de doação de terceiros.

Além disso, é importante ressaltar que esse valor sonegado não foi utilizado para fins ilícitos – do que consta dos autos, foi empregado na aquisição de material gráfico de campanha – e que não há nenhuma prova, sequer mera alegação, de que esse material tenha sido fator de desequilíbrio entre os candidatos.

O entendimento da doutrina eleitoralista afirma a necessidade de verificar o grau de lesividade que o ato ilegal produziu no contexto das eleições, orientando o julgador a produzir um juízo de ponderação, no sentido de não se impor uma penalização extremamente gravosa em face de uma irregularidade de menor relevância. A título de exemplo, transcreve-se a lição de José Jairo Gomes, que bem esclarece a questão:

É intuitivo que irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, embora reprovável, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de não expedição do diploma e mesmo sua cassação. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 716)

Em consonância com esse posicionamento, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que se deve observar o critério da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30**

proporcionalidade na aplicação da sanção prevista no art. 30-A. Dessa forma, deve-se sopesar se a sanção de cassação do diploma é proporcional às irregularidades praticadas pelo candidato, considerando o contexto de sua campanha eleitoral. Para a Corte Superior Eleitoral, o entendimento se justifica na medida em que a única penalidade prevista na lei eleitoral para a prática de irregularidades na captação e gastos ilícitos de campanha é a cassação do mandato.

Na espécie, por qualquer ângulo que se observe, a conclusão a que se chega é de desproporcionalidade na aplicação da sanção de cassação do diploma, seja por ser inexpressivo o valor do “caixa 2”, seja pela ausência de violação material dos bens jurídicos tutelados pelo art. 30-A da Lei das Eleições, de tal modo que não há justificativas para interferência da Justiça Eleitoral no resultado das eleições, em substituição à vontade soberana do povo, manifestada através do voto.

Frise-se que a resposta para o presente caso não demanda apenas a verificação do “*quantum*” da irregularidade em face dos recursos regularmente declarados, como se faria no julgamento de uma prestação de contas, mas, ao contrário, por se tratar de ação que pode infligir ao representado a cassação do seu mandato, os princípios da soberania do voto popular e da razoabilidade devem nortear a decisão.

Nesse sentido, passa-se a transcrever relevantes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos. - Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), **é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.** Agravo regimental não provido.” (Ac. de 16.10.2012 no AgR-RO nº 274556, rel. Min. Arnaldo Versiani.).

**[...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deve-se observar o critério da proporcionalidade na aplicação da penalidade prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97, ainda que se trate de recebimento de recursos oriundos de fonte vedada. Ou seja, deve-se perquirir se a sanção de cassação do diploma é proporcional às irregularidades praticadas pelo candidato, considerando o contexto de sua campanha eleitoral. 2. As irregularidades constatadas equivaleram a somente 3,88% do total de recursos financeiros utilizados na campanha do agravado, de modo que a sanção de cassação do diploma revela-se desproporcional [...].** (Ac. de 24.6.2014 no AgR-RO nº 340, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Por fim, impende consignar que esta Corte Eleitoral já analisou caso bastante



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30**

assemelhado a este. Trata-se do Recurso Eleitoral nº 409-40.2016.6.02.0037, da relatoria do eminente desembargador Alberto Maya de Omena Calheiros, no qual a receita não declarada pelo vereador correspondia a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e este Regional, seguindo o voto Relator, entendeu pela desproporcionalidade entre a sanção de cassação do mandato e o ínfimo valor sonogado. Por oportuno, vejam-se a ementa do Acórdão nº 12.408 de 07.12.2017 e trecho de seu conteúdo:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSO FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2016. CARGOS VEREADOR. MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSO NÃO CONTABILIZADO NO VALOR DE R\$ 450,00. IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA. A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NÃO ACARRETA AUTOMATICAMENTE HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. MANTIDO O DIPLOMA DO RECORRENTE.

“O pagamento de uma das parcelas de material de propaganda eleitoral, realizada mediante recursos não contabilizados não se apresenta como causa a habilitar a incidência da gravosa sanção de cassação do mandato eletivo, conquistado pelo Recorrido nas urnas, visto tratar-se de fato inócuo a influir no destino das eleições.

Entendo que a irregularidade hábil a justificar a interferência da Justiça Eleitoral no resultado das eleições, de modo a contrariar a vontade soberana do povo, manifestada através do voto, deve se apresentar de modo pungente e excessivamente grave, de modo a ensejar o judiciário imiscuir-se na seara própria da soberania popular. No caso, apesar da irregularidade encontrar-se formalmente configurada, não vislumbro sua efetiva capacidade lesiva.”

Com essas considerações, rejeito a preliminar de intempestividade da Representação e, no mérito, diante da circunstância de que o ínfimo valor sonogado pelo Vereador em sua prestação de contas não apresenta relevância jurídica apta a violar materialmente a norma inserta no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e baseado em um juízo de proporcionalidade, VOTO no sentido de conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida e julgando improcedente a Representação.

É como voto.

**PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**  
**Des. Eleitoral Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 3-43.2017.6.02.0050  
Prot. 22/2017**

**ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL**

**JULGADO EM:** 11/06/2018 (SESSÃO Nº 44/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade da Representação, para, no mérito do Recurso, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.514, de 11/06/2018). O Presidente proferiu voto.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de junho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12514 foi conferido(a) na 44ª Sessão Ordinária, realizada em 11/06/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 106, em 13/06/2018, à(s) fl(s). 4/5. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/06/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS